



Registro: 2025.0000288979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0027705-10.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDSON MARTINS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63960

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0027705-10.2024.8.26.0041

Comarca: SÃO PAULO - (Processo nº 0027705-10.2024.8.26.0041)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execu

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Edson Martins

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO – DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO PRÉVIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO – INCONFORMISMO DEFENSIVO – ALMEJA O AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DO EXAME TÉCNICO, EIS QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA O BENEFÍCIO – IMPOSSIBILIDADE – OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA – ALTERAÇÃO RECENTE DO ART. 112, § 1º, DA LEP, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.843/2024 – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO REQUISITO SUBJETIVO – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por EDSON MARTINS, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR1 da comarca de SÃO PAULO, *da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Carla Kaari*, nos autos da Execução nº 0020026-27.2022.8.26.0041, que determinou a realização de exame criminológico, para fins de análise do mérito para a progressão ao regime semiaberto (fls. 20/22).

O agravante incorreu nos arts. 155 e 180,

ambos do Código Penal.

Almeja seja afastada a realização do exame criminológico, diante do preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício (fls. 01/07).

Apresentada a contraminuta (fls. 25/26), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 28, manifestando-se o douto Procurador de Justiça Dr. Hélio Loma Garcia, pelo desprovimento do recurso (fls. 42/48).

É o relatório.

O pleito defensivo não procede.

EDSON cumpre pena no total de 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses de reclusão, com TCP previsto para 12/04/2029.

Ingressou com pedido de progressão ao regime semiaberto e, para sua devida análise, foi determinada a realização prévia do exame criminológico.

Agiu com o costumeiro acerto a ilustre Magistrada.

Com efeito, não se desconhece que a gravidade do delito praticado e a longevidade da pena a cumprir não constituem óbice para a obtenção de benefícios. No entanto, podem e devem servir de parâmetros para a análise do mérito do apenado à sua obtenção.

Além disso, constata-se em seu Boletim Informativo que ostenta o registro de duas faltas disciplinares de natureza grave, sendo a última consistente em abandono e ainda com reabilitação recente, em 03/07/2024 (fls. 15).

Ademais, ressalte-se que somente o ateste de “bom” comportamento carcerário é insuficiente para aferição

do mérito, pois não implica em preenchimento automático do requisito subjetivo.

Lembrando-se que o magistrado não está vinculado ao atestado emitido pela autoridade penitenciária, o que faria dele apenas um homologador daquele ato administrativo, fato que não se pode aceitar. Nesse sentido: *“A noção de bom comportamento do reeducando abrange a valoração de elementos que não se restringem ao atestado emitido pela direção carcerária, sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos (AgRg no HC 660.197/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 17/08/2021).*

Como sabido, as alterações trazidas pela Lei nº 10.792/03 já não haviam retirado do juiz o poder/dever de fundamentar suas decisões em pedidos de benefícios, podendo se valer de tantas informações quantas bastem, inclusive a realização do exame criminológico, para formar sua convicção acerca da conveniência de sua concessão.

Com maior razão, agora, a necessidade da medida, após recente alteração da Lei de Execução Penal, dada pela Lei nº 14.843/2024, que tornou expressamente obrigatória a realização do exame criminológico, para fins de progressão de regime, a conferir:

“Art.112, § 1º: Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

Também não se verifica na medida nenhuma

violação a garantias fundamentais, eis que se harmoniza plenamente aos princípios constitucionais a serem observados em sede de execução, entre eles o da individualização da pena, nos termos do art. 5º, inciso XLVI, da CF/88.

Nesse sentido: *“Agravo em Execução. Progressão ao regime semiaberto deferida mediante declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 112, § 1º, da LEP (Lei 14.843/2024) e sem a realização de exame criminológico. Insurgência ministerial. Acolhimento. Inconstitucionalidade afastada. Sentenciado, ademais, que é reincidente, resgata pena corporal pelo cometimento de dois roubos majorados e roubo simples, com registro de faltas graves. Razoabilidade e adequação da avaliação criminológica, com o fito de se apurar o nível de periculosidade do sentenciado, em consonância com o princípio da individualização da pena. Recurso provido, determinando-se a recondução do sentenciado ao regime fechado, até que reúna méritos pessoais, devidamente aferidos por exames periciais que o habilitem a progredir”* (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0010019-20.2024.8.26.0521, Relator Desembargador SÉRGIO COELHO, Julgado em 19/12/2024).

Sendo assim, necessária se faz uma averiguação, através de equipe técnica, do quanto tem sido assimilada a terapêutica penal a qual está submetido o agravado e se já se encontra apto para gozar da benesse pretendida, mormente em se tratando de pessoa que não foi merecedora da confiança que lhe foi depositada pelo Estado em oportunidade anterior.

Indispensável, portanto, sua submissão prévia ao exame criminológico para aferição adequada do requisito subjetivo, nos termos da Súmula 439, do STJ.

Escorreita, assim, a r. decisão, que fica integralmente mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator